



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12477-34.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido Verde; Fabiano Luiz Piovezan

Representado: Instituto de Pesquisas Sociais da Univali

O Partido Verde e Fabiano Luiz Piovezan, candidato a Senador pelo primeiro, ajuizaram representação em face do Instituto de Pesquisas Sociais da Univali, em razão de este haver realizado pesquisa de intenção de votos pela qual, segundo alegam, os eleitores estariam sendo levados a erro, por trazer questionário em que o nome do também candidato a Senador Paulo Afonso, do Partido da Solidariedade – PSOL, é apresentado como **Paulo Afonso Piovezan**, em vez de simplesmente Paulo Afonso, como deferido para a urna eletrônica por este Tribunal.

Alegam os representantes que tal situação lhes estaria gerando prejuízos *pela confusão desnecessária que o instituto de pesquisa está impondo ao eleitor*.

Pediram fosse liminarmente suspensa a divulgação do resultado da referida pesquisa, bem como, caso se pretenda realizar outra, que seja excluído o sobrenome Piovezan do nome do candidato Paulo Afonso (fls. 2-3, acompanhada dos documentos de fls. 4-13).

Às fls. 15-25, foi juntada a documentação pertinente ao registro da pesquisa impugnada.

A medida liminar foi por mim indeferida às fls. 28-29.

Notificada, a representada sustenta que “a expressão ‘Paulo Afonso Piovesan’ é pública e legalmente registrada no Tribunal Superior Eleitoral e que, por sua vez, como fonte inequívoca de dados, é legal e devidamente passível de utilização para fins de pesquisa considerando-se a legislação pertinente”. Acrescenta que, por meio de teste-piloto, verificou que somente o uso do nome Paulo Afonso “formara-se como viés de identidade eleitoral para parte dos eleitores, consistindo em produção de identidade relativa ao ex-governador do estado de Santa Catarina” (fls. 38-39).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 41-42, manifesta-se pela improcedência da representação.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12477-34.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Em que pese a ausência de comprovação, por parte do subscritor da defesa de fls. 38-39, de sua condição de advogado, sigo no mérito, em razão da faculdade concedida pelo § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

No mérito, por oportuno, reproduzo os termos do art. 3º da Resolução TSE n. 23.190/2009, *verbis*:

Art. 3º A partir de 5 de julho de 2010, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

Portanto, o dispositivo em questão não foi violado, uma vez que consta na fl. 8 que o formulário apresentado aos entrevistados continha os nomes de todos os candidatos aos cargos de senador.

A medida de urgência pleiteada, por sua vez, foi indeferida com os seguintes fundamentos:

A pesquisa registrada atende aos requisitos do art. 1º da Resolução TSE n. 23.190/2009 (fls. 16 e 22), tendo sido registradas neste Tribunal todas as informações ali exigidas.

Ademais, o nome do outro candidato a Senador cuja menção estaria gerando a mencionada confusão em prejuízo aos representantes é exatamente Paulo Afonso Piovezan, não sendo lícito proibir-se a utilização de seu próprio nome nas pesquisas de opinião, embora o nome por ele escolhido para a urna eletrônica seja Paulo Afonso.

Além disso, não me parece verossímil a aludida confusão, dada e evidente diferença entre os primeiros nomes dos candidatos em questão (Paulo Afonso e Fabiano).

Mantenho, pois, os termos da decisão liminar e julgo improcedente a representação.

Remetam-se as autos à CRIP, para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar (plantão)